



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.165)

Fl. 21  
Proc. 16.165  
@

LEI Nº 4.413, DE 05 DE SETEMBRO DE 1994

Condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor, em feiras livres, barracas, bares, lanchonetes e similares, é condicionada a:

I - no máximo, por até oito vezes ou seis horas de aquecimento;

II - temperatura máxima de cento e oitenta graus Celsius durante a fritura;

III - armazenamento, entre as reutilizações, em local sem ar, luz e calor;

IV - limpeza diária dos tanques de fritura, somente com água e sabão.

Parágrafo único. É vedada a reutilização em outros alimentos.

Art. 2º A infração do disposto no artigo anterior implica:

I - na primeira incidência: multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's;

II - na segunda incidência: multa de duzentas UFM's;

III - na terceira incidência:

a) multa de duzentas UFM's; e, cumulativamente,

b) cancelamento da licença para funcionamento

por um ano.

Art. 3º A sistemática de fiscalização, desde a vistoria até a retirada de amostras para exames posteriores para verificação de irregularidade no uso do produto, será disciplinada em regulamento.

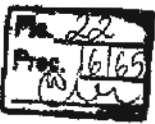
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

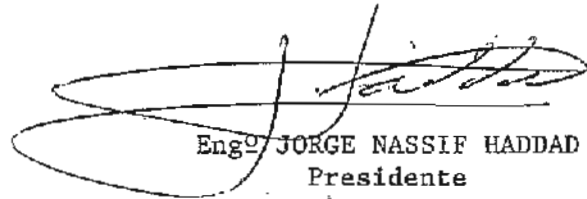
GABINETE DO PRESIDENTE



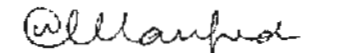
(Lei nº 4.413 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*